



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil
Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000
(46) 3242-1686/1407

COMISSÃO ESPECIAL VOTO DO VEREADOR-RELATOR

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2026

Tipo de Matéria: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Número da Matéria: 01/2026

Vereador-relator: Jorcélio Farias

Data do Protocolo: 22/04/2026

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Altera o art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho, que dispõe sobre o período de afastamento e a convocação de suplente.

Conclusão da Relatora: Favorável à tramitação da matéria

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão Especial a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2026, que tem por finalidade alterar a redação do § 2º do art. 40 da Lei Orgânica do Município, para estabelecer que não se processará a convocação de suplente nos casos de licença inferior a 120 (cento e vinte) dias.

A proposição foi regularmente protocolada em 22 de abril de 2026, subscrita por número suficiente de vereadores, atendendo ao requisito formal previsto na Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa de emenda.

Nos termos do art. 160 do Regimento Interno, a proposta foi devidamente publicada e divulgada, inclusive por meios eletrônicos, sendo posteriormente comunicada em sessão plenária e encaminhada à Comissão Especial constituída pela Resolução de Mesa nº 03, de 27 de abril de 2026, para sua análise.

A Procuradoria Jurídica desta Casa emitiu parecer no sentido de que não há óbices jurídicos à tramitação e à aprovação da matéria.

Em reunião da Comissão Especial, foi designado o Vereador-relator para emissão do presente voto, conforme previsto no art. 160, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno.

Registra-se que a matéria decorre de necessidade de adequação do texto da Lei Orgânica Municipal à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que se refere à observância do prazo mínimo de 120 dias para convocação de suplente em caso de licença de titular de mandato eletivo, conforme demonstrado na justificativa do projeto e nos documentos anexos.

Considerando que a proposta decorre diretamente de decisão judicial e de interpretação constitucional vinculante, não se exige a realização de audiência pública, nos termos do art. 160, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno.

Cumpridas integralmente as fases previstas no art. 160 do Regimento Interno, a matéria encontra-se, portanto, apta à apreciação de mérito, observando-se os princípios da publicidade, da legalidade e da transparência que regem o processo legislativo municipal.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

2. PARECER

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2026 visa adequar o ordenamento jurídico municipal ao disposto no art. 56, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias como parâmetro para convocação de suplente em caso de licença parlamentar.

Do ponto de vista formal, a proposição atende aos requisitos de admissibilidade. A iniciativa observa o quórum mínimo exigido pela Lei Orgânica Municipal, o rito previsto no art. 160 do Regimento Interno foi integralmente cumprido e não se verificam vícios de natureza procedimental.

No que se refere ao conteúdo, a alteração proposta se revela juridicamente necessária. O texto atualmente vigente na Lei Orgânica Municipal prevê prazo inferior ao parâmetro constitucional, o que configura incompatibilidade material com a Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.251/RO, 7.253/AC e 7.257/SC, consolidou o entendimento de que normas estaduais e municipais não podem fixar prazo inferior a 120 dias para convocação de suplentes, sob pena de violação ao princípio da simetria constitucional.

Tal entendimento possui caráter vinculante no âmbito da Administração Pública e impõe a necessária adequação das legislações locais. A manutenção de norma municipal em desacordo com esse parâmetro expõe a Câmara Municipal a relevantes riscos jurídicos, incluindo a nulidade de atos praticados, judicialização de decisões administrativas e eventual responsabilização de agentes públicos.

Nesse contexto, a proposta não se apresenta como inovação discricionária, mas como medida de adequação obrigatória ao ordenamento constitucional. Trata-se de providência que reforça a segurança jurídica, a regularidade do processo legislativo e a conformidade institucional da Câmara Municipal.

Ademais, a alteração possui caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os vereadores, sem afronta a situações jurídicas individualizadas, o que afasta qualquer questionamento quanto à sua legitimidade material.

Dessa forma, verifica-se que a proposta é compatível com a Constituição Federal, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade e da segurança jurídica.

3. POSICIONAMENTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta relatoria entende que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2026 é formalmente admissível e materialmente adequada, harmonizando-se com a Constituição Federal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e as boas práticas legislativas.

Assim, o voto é pela tramitação da matéria.

4. MANIFESTAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Encaminho este parecer para voto aos demais membros da Comissão e solicito que se manifestem eletronicamente no momento da reunião oficial da comissão. As



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000

(46) 3242-1686/1407

opções disponíveis para manifestação, conforme Regimento Interno e o sistema de tramitação e assinaturas digitais oficial da Câmara, são as seguintes:

- 1 - Favorável à tramitação: deverá assinar eletronicamente este voto;
- 2 - Favorável à tramitação com restrições: deverá assinar eletronicamente este voto e informar as restrições;
- 3 - Contrário à tramitação: deverá recusar a assinatura deste voto e, se julgar necessário, protocolar seu voto separado via sistema, no prazo definido pela maioria dos membros da comissão durante a reunião oficial.

Caso este parecer obtenha o acompanhamento da maioria dos membros, converter-se-á automaticamente em **Parecer da Comissão Especial**, nos termos do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2026** se revela formalmente admissível, materialmente adequada e compatível com o interesse público. Por ser assim, o voto é **FAVORÁVEL** à **TRAMITAÇÃO**.

Câmara Municipal de Chopinzinho, digitalmente datado e assinado.

JORCÉLIO FARIAS

Vereador-relator